



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/004.487/88-70

RECURSO Nº: RD/302-0.158

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.718

RECORRENTE: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A RECTE. apresenta Recurso Especial contra o deci dido pelo Acórdão 302-31.656 de 10.10.89 no que se refere à taxa de câmbio utilizada no cálculo do tributo, entendendo que este deveria ser a vigorante quando da entrada do navio, ou, na pior das hipóteses, a da data em que a Repartição Aduaneira tomou conhecimento da falta da mercadoria importada e por ela transportada, o que ocorreu no oferecimento da denúncia espontânea.

A divergência jurisprudencial alegada foi acolhida e dado vista à PFN, a qual, em contra razões, afirma deve ser aplicada a taxa de câmbio vigente à época do lançamento do crédito tributário.

É o relatório.

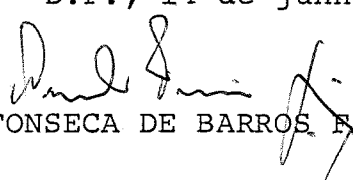
V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Entendo que a taxa de conversão da moeda estrangeira a ser aplicada no cálculo de tributos, quando se tratar de falta de mercadorias importadas, é a vigorante na data do lançamento do crédito tributário, conforme dispõem do ART. 23, § único, do DL 37/66 e os ARTS. 87, II, C e 103 e 107, § único, do RA, quando se perfaz a apuração.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília - D.F., 14 de junho de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

